



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 8 de julho de 2015
(OR. en)

10409/1/15
REV 1

**Dossiê interinstitucional:
2013/0309 (COD)**

**TELECOM 157
COMPET 324
MI 430
CONSOM 119
CODEC 963**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes
n.º doc. Com.:	13555/13 TELECOM 232 COMPET 646 MI 753 CONSOM 161 CODEC 2000
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas respeitantes ao mercado único europeu das comunicações eletrónicas e destinadas a criar um continente conectado, e altera as Diretivas 2002/20/CE, 2002/21/CE e 2002/22/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1211/2009 e (UE) n.º 531/2012 - Análise do texto de compromisso final na perspetiva de um acordo

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto de compromisso final da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas respeitantes ao mercado único europeu das comunicações eletrónicas e destinadas a criar um continente conectado, e altera as Diretivas 2002/20/CE, 2002/21/CE e 2002/22/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1211/2009 e (UE) n.º 531/2012 tendo em vista a sua aprovação pelo Coreper em 8 de julho de 2015.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece medidas respeitantes à Internet aberta e que altera o Regulamento (UE) n.º 531/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ JO C de , p.

² JO C de , p.

- (1) O presente regulamento tem por objetivo estabelecer regras comuns [...] ***para salvaguardar o tratamento equitativo e não discriminatório do tráfego na prestação de serviços de acesso à Internet, salvaguardando concomitantemente os direitos dos utilizadores finais. O presente regulamento visa não só proteger os utilizadores finais mas também garantir, simultaneamente, o funcionamento contínuo do ecossistema da Internet como motor de inovação.*** As reformas introduzidas no domínio da itinerância deverão incutir nos utilizadores finais a confiança necessária para permanecerem conectados quando viajarem na União e deverão, com o tempo, impulsionar a convergência dos preços e de outras condições na União.
- (2) As medidas previstas no presente regulamento respeitam o princípio da neutralidade tecnológica, ou seja, não impõem a utilização de um tipo específico de tecnologia nem estabelecem qualquer discriminação que a favoreça.
- (3) A Internet desenvolveu-se nas últimas décadas como uma plataforma aberta à inovação com poucos obstáculos de acesso para os utilizadores finais, fornecedores de conteúdos e aplicações e prestadores de serviços de Internet. O quadro regulamentar em vigor visa promover a capacidade de os utilizadores finais acederem à informação que desejarem e divulgarem ou utilizarem aplicações e serviços à sua escolha. Contudo, um número significativo de utilizadores finais é afetado por práticas de gestão do tráfego que bloqueiam ou tornam mais lentas algumas aplicações específicas. Estas tendências exigem que se estabeleçam a nível da União regras comuns que assegurem a abertura da Internet e evitem a fragmentação do mercado único em resultado de medidas tomadas pelos Estados-Membros a título individual.

- (4) [...] *Através do seu serviço de acesso à Internet, os utilizadores finais deverão ter o direito de aceder às informações e conteúdos que desejarem e de os divulgar, bem como de utilizar e fornecer aplicações e serviços sem discriminações. O exercício desse direito não prejudica nem o direito da União nem o direito nacional conforme com o direito da União no que respeita à legalidade de conteúdos, serviços ou aplicações. O presente regulamento não pretende, porém, regular a legalidade das informações, conteúdos, aplicações ou serviços, nem os procedimentos, requisitos e salvaguardas que lhes digam respeito. Estas matérias continuam, portanto, sujeitas à legislação da União ou à legislação nacional em conformidade com o direito da União, nomeadamente no que toca às medidas que dão execução a essa legislação nacional ou da União (por exemplo, decisões judiciais, decisões administrativas ou outras medidas de execução, aplicação ou garantia de conformidade com essa legislação).* [...]
- (5) Os utilizadores finais deverão ter a liberdade de escolher entre vários tipos de equipamento terminal (***tal como*** definido na Diretiva 2008/63/CE, relativa à concorrência nos mercados de equipamentos terminais de telecomunicações) para aceder à Internet. Os prestadores de serviços de acesso à Internet não deverão impor restrições à utilização de equipamento terminal de ligação à rede para além das impostas pelos fabricantes ou distribuidores de equipamento terminal em conformidade com o direito da União.

- (6) O serviço de acesso à Internet é um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público que permite aceder à Internet e, em princípio, a todos os seus pontos terminais, independentemente da tecnologia de rede ou do equipamento terminal de que se serve o utilizador final. No entanto, por razões alheias ao controlo dos prestadores de serviços de acesso à Internet, certos pontos terminais da Internet podem não estar sempre acessíveis [...]. Considera-se, pois, que um prestador cumpre as suas obrigações no que respeita à oferta de um serviço de acesso à Internet na aceção do presente regulamento quando esse serviço possibilitar a conectividade praticamente com todos os pontos terminais da Internet. Os prestadores de serviços de acesso à Internet não deverão, pois, restringir a conectividade a nenhum dos pontos terminais acessíveis da Internet.
- (7) A fim de exercer os direitos que lhes assistem, estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, os utilizadores finais deverão ter a liberdade de acordar com os prestadores de serviços de acesso à Internet as tarifas e os volumes de dados e débitos específicos do serviço de acesso à Internet. Esses acordos, bem como as práticas comerciais seguidas pelos prestadores de serviços de acesso à Internet, não deverão restringir o exercício dos direitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, nem, por conseguinte, contornar as disposições do presente regulamento em matéria de salvaguarda do acesso à Internet. As autoridades reguladoras nacionais deverão dispor de poderes para intervir contra acordos ou práticas comerciais que, pela sua dimensão, conduzam a situações em que, na prática, a escolha dos utilizadores finais se veja substancialmente reduzida. Para o efeito, a avaliação dos acordos e práticas comerciais adotados deverá atender, **nomeadamente**, às posições de mercado respetivas dos prestadores de serviços de acesso à Internet e dos fornecedores de conteúdos, serviços e aplicações envolvidos. [...] As autoridades **reguladoras nacionais e outras** autoridades [...] competentes deverão, no âmbito das suas funções de controlo e execução, ser convidadas a intervir quando os acordos ou práticas comerciais adotados sejam passíveis de pôr em causa o exercício deste direito fundamental.

(7-A) [...] Aquando da prestação de serviços de acesso à Internet, todo o tráfego deverá ser tratado equitativamente, sem discriminações, restrições ou interferências, independentemente do seu emissor, recetor, conteúdo, dispositivo, serviço ou aplicação. [...] Os ***princípios gerais do direito da União e*** a jurisprudência constante exigem que não se tratem de modo diverso situações comparáveis nem de forma idêntica situações diferentes, a menos que tal tratamento seja objetivamente justificado.

(8) A gestão razoável do tráfego tem por objetivo contribuir para uma utilização eficaz dos recursos da rede e para uma melhoria global da qualidade de transmissão que corresponda aos requisitos ***técnicos de qualidade do serviço objetivamente diferentes de categorias específicas de tráfego e, por conseguinte, dos*** conteúdos, serviços e aplicações transmitidos. As medidas razoáveis de gestão do tráfego aplicadas pelos prestadores de serviços de acesso à Internet deverão ser transparentes, proporcionadas e não discriminatórias e não deverão ***basear-se em considerações de ordem comercial*** [...]. A exigência de que as medidas de gestão do tráfego não sejam discriminatórias não obsta a que, no intuito de melhorar o mais possível a qualidade global de transmissão, os prestadores de serviços de acesso à Internet apliquem medidas de gestão do tráfego que estabeleçam diferenciações entre as diversas categorias de tráfego. A fim de melhorar o mais possível a qualidade global e tirar o maior proveito da experiência dos utilizadores, só ***deverá*** ser permitido estabelecer qualquer diferenciação desse tipo com base em requisitos técnicos objetivos de qualidade do serviço (nomeadamente no que toca à latência, instabilidade, perda de pacotes e largura de banda) das diferentes categorias de tráfego, mas não com base em considerações de ordem comercial. Tais medidas diferenciadas de gestão do tráfego deverão ser proporcionadas à finalidade de melhoria global da qualidade, devendo tratar equitativamente as categorias de tráfego equivalentes. As medidas de gestão do tráfego não deverão ser mantidas por mais tempo do que o necessário.

(8-A-A) [...] Uma gestão do tráfego razoável não requer [...] técnicas [...] de controlo do conteúdo *específico* [...] *do tráfego* de dados *através do serviço de acesso à Internet* [...].

(8-A) Quaisquer práticas de gestão do tráfego que vão além dessas medidas razoáveis diferenciadas de gestão do tráfego bloqueando, refreando, restringindo, alterando ou degradando conteúdos, aplicações ou serviços específicos, ou categorias específicas dos mesmos, ou estabelecendo discriminações entre eles ou com eles interferindo deverão ser proibidas, ressalvando-se algumas exceções bem definidas e justificadas, estabelecidas no presente regulamento. Essas exceções deverão ser interpretadas de forma estrita e estar sujeitas a requisitos de proporcionalidade. Devido ao impacto negativo gerado, em termos de inovação e de escolha do utilizador final, *pelo bloqueio* [...] *ou por outras medidas restritivas que não se enquadrem nas exceções justificadas*, haverá que proteger [...] conteúdos, serviços e aplicações *específicos*, bem como categorias *específicas* dos mesmos [...]. As regras impostas contra a alteração de conteúdos, serviços ou aplicações remetem para as modificações do conteúdo da comunicação, mas não proíbem a utilização de técnicas não discriminatórias de compressão de dados que reduzam a dimensão de um ficheiro de dados sem, no entanto, alterar o seu conteúdo. Tal compressão permite que se utilizem de forma mais eficiente os escassos recursos disponíveis, servindo os interesses dos utilizadores finais em termos de redução dos volumes de dados, maior rapidez e experiência reforçada na utilização dos conteúdos, serviços ou aplicações em causa.

(8-B) As medidas de gestão do tráfego que extravasem as medidas razoáveis de gestão do tráfego acima referidas só podem aplicar-se na medida do necessário e durante o tempo necessário para dar cumprimento às exceções justificadas previstas no artigo 3.º, n.º 3, alíneas a) a c).

(9) Os prestadores de serviços de acesso à Internet [...] podem estar sujeitos a legislação nacional ou da União (por exemplo, legislação nacional ou da União relativa à legalidade [...] de conteúdos, aplicações ou serviços, ou legislação relativa à segurança pública), em conformidade com o direito da União, ***incluindo o direito penal, que exija, por exemplo, o bloqueio de conteúdos, aplicações ou serviços específicos***, [...] ou a medidas de execução ou de aplicação dessa legislação, ***em conformidade com o direito da União***, tais como medidas nacionais de aplicação geral, decisões judiciais, decisões de autoridades públicas investidas das competências necessárias ou outras medidas que garantam a conformidade com essa legislação (por exemplo, obrigações de cumprimento de decisões judiciais ou ordens das autoridades públicas que exijam o bloqueio de conteúdos ilícitos). A obrigação de conformidade com o direito da União prende-se, entre outros aspetos, com o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no que toca às restrições dos direitos e liberdades fundamentais. ***Tal como estabelecido na Diretiva 2009/140/CE, só podem ser aplicadas medidas que restrinjam os direitos ou liberdades fundamentais se forem adequadas, proporcionadas e necessárias no contexto de uma sociedade democrática, devendo a sua execução ser sujeita a garantias processuais adequadas nos termos da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, incluindo a proteção jurisdicional efetiva e o processo equitativo.***

(9-A-A) [...] [...] ***Podem*** também justificar-se medidas [...] de gestão do tráfego ***que extravasem as medidas razoáveis de gestão do tráfego acima referidas quando utilizadas para*** proteger a integridade ***e a segurança*** da rede, por exemplo na prevenção de ciberataques por via da divulgação de programas malévolos ou da usurpação da identidade dos utilizadores finais através de programas espiões.

(9-A) [...] [...] Poderá ser ***também*** necessário adotar ***medidas*** que vão além das medidas razoáveis de gestão do tráfego ***acima referidas*** [...] para a prevenção do iminente congestionamento da rede – ou seja, situações em que o congestionamento está prestes a materializar-se – e a atenuação dos seus efeitos, desde que o congestionamento seja meramente temporário e excecional. ***O princípio da proporcionalidade exige que as medidas de gestão do tráfego adotadas nestas situações excecionais se apliquem equitativamente a categorias de tráfego equivalentes.*** O congestionamento temporário deverá ser entendido como passível de ocorrer em situações específicas de curta duração, se um aumento súbito do número de utilizadores, para além dos utilizadores regulares, ou da procura de determinado conteúdo ou serviço extravasar a capacidade de transmissão de alguns elementos da rede, tornando os restantes elementos da rede menos reativos. Podem verificar-se situações de congestionamento temporário especialmente nas redes móveis, que estão sujeitas a condições mais variáveis, como obstruções físicas, menor cobertura em espaços interiores ou um número variável de utilizadores ativos sem localização fixa. É possível prever que, de tempos a tempos, ocorram em certos pontos da rede situações de congestionamento temporário cuja amplitude não possa ser considerada excecional ou cuja frequência ou duração não justifiquem, do ponto de vista económico, um aumento de capacidade. As situações de congestionamento excecional deverão ser entendidas como imprevisíveis e inevitáveis, tanto nas redes fixas como nas redes móveis. Tais situações podem ser provocadas, por exemplo, por uma avaria técnica como uma interrupção de serviço causada por cortes nos cabos ou noutros elementos da infraestrutura, alterações imprevistas no encaminhamento do tráfego ou aumentos significativos de tráfego na rede devido a situações de emergência ou outras situações fora do controlo do prestador do serviço de acesso à Internet. Tais problemas de congestionamento, normalmente pouco frequentes, podem, contudo, ser graves e não necessariamente de curta duração. A necessidade de aplicar medidas de gestão do tráfego que vão além das medidas razoáveis ***acima referidas*** para prevenir ou atenuar os efeitos do congestionamento temporário ou excecional da rede não deverá dar aos operadores a possibilidade de contornarem a proibição geral de bloqueio, abrandamento, alteração, degradação ou discriminação de conteúdos, aplicações ou serviços específicos, ***ou de categorias específicas dos mesmos.*** As situações de congestionamento da rede recorrentes e mais prolongadas que não tenham carácter excecional nem temporário não deverão beneficiar de tal exceção, devendo antes ser resolvidas através do aumento de capacidade da rede.

(10) [...]

- (11) Os fornecedores de conteúdos, aplicações e serviços reivindicam a possibilidade de, para além dos serviços de acesso à Internet, prestar [...] serviços de comunicações eletrónicas que [...] ***exigem*** níveis específicos de qualidade do serviço, ***não garantidos pelos serviços de acesso à Internet***. Esses níveis específicos de qualidade são exigidos, por exemplo, por alguns serviços de interesse público [...] ou por alguns novos serviços de comunicações máquina-máquina. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ao público, incluindo os prestadores de serviços de acesso à Internet, e os fornecedores de conteúdos, aplicações ou serviços deverão, pois, ter a liberdade de oferecer serviços diferentes dos serviços de acesso à Internet otimizados para [...] conteúdos, aplicações ou serviços específicos, ou para uma combinação dos mesmos, ***caso a otimização seja necessária para cumprir os requisitos dos conteúdos, aplicações ou serviços para um nível específico de qualidade. A autoridade reguladora nacional deverá verificar se – e em que medida – essa otimização é objetivamente necessária para garantir uma ou várias características principais específicas do conteúdo, aplicação ou serviço e permitir que se dê aos utilizadores finais uma garantia de qualidade correspondente, em vez de simplesmente conferir prioridade geral a conteúdos, aplicações ou serviços comparáveis disponíveis através do serviço de acesso à Internet, contornando, desse modo, as disposições em matéria de gestão do tráfego aplicáveis ao serviço de acesso à Internet.***

(11-A) A fim de evitar que a prestação de tais serviços tenha um impacto negativo na disponibilidade ou na qualidade **geral** dos serviços de acesso dos **utilizadores finais** à Internet, [...] haverá que assegurar capacidade suficiente. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ao público, incluindo os prestadores de serviços de acesso à Internet, só deverão, pois, oferecer esses outros serviços ou firmar os acordos correspondentes com os fornecedores de conteúdos, serviços ou aplicações que facilitam a prestação desses serviços se a capacidade da rede for suficiente para, além dos serviços de acesso à Internet já fornecidos, prestar também esses outros serviços. As disposições aplicáveis à Internet aberta estabelecidas no artigo 3.º não deverão ser contornadas por outros serviços suscetíveis de serem utilizados ou oferecidos em substituição dos serviços de acesso à Internet. No entanto, a simples possibilidade de serviços empresariais como, por exemplo, redes privadas virtuais darem também acesso à Internet não deverá ser considerada uma substituição do serviço de acesso à Internet, desde que o **fornecimento** desse acesso **por um prestador de serviços de comunicações eletrónicas ao público** seja conforme com o disposto no artigo 3.º, n.ºs 1 a 4, do presente regulamento e, por conseguinte, não possa ser considerado como uma forma de contornar as regras. A prestação de outros serviços **que não os serviços de acesso à Internet** não deverá **afetar** a disponibilidade ou a qualidade geral dos serviços de acesso à Internet para os utilizadores finais [...]. **Nas redes móveis, os volumes de tráfego numa dada célula são mais difíceis de prever, devido à oscilação do número de utilizadores finais ativos, o que, em circunstâncias imprevisíveis, poderá ter impacto na qualidade do serviço de acesso dos utilizadores finais à Internet. Nas redes móveis, a qualidade geral do serviço de acesso dos utilizadores finais à Internet não deverá ser considerada afetada se o impacto negativo global dos serviços que não sejam serviços de acesso à Internet for inevitável, mínimo e de curta duração.** Cabe às autoridades reguladoras nacionais assegurar que os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ao público cumprem este requisito, tal como estabelecido no artigo 4.º. Para tal, as autoridades reguladoras nacionais deverão avaliar o impacto gerado em termos de disponibilidade e qualidade **geral** dos serviços de acesso à Internet, analisando, nomeadamente, os parâmetros de qualidade (latência, instabilidade, perda de pacotes, etc.), os níveis e os efeitos do congestionamento da rede, os débitos reais por oposição aos débitos anunciados, o desempenho dos serviços de acesso à Internet em comparação com os outros serviços e a qualidade na perspetiva dos utilizadores finais.

- (12) As autoridades reguladoras nacionais têm um papel fundamental a desempenhar no sentido de garantir que os utilizadores finais podem efetivamente exercer os direitos ***que lhes assistem, estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, e que as regras estabelecidas no artigo 3.º são respeitadas.*** [...] Para tal, as autoridades reguladoras nacionais deverão ter obrigações de controlo e comunicação de informações e deverão assegurar que os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ao público, ***incluindo os prestadores de serviços de acesso à Internet,*** cumprem as obrigações ***que lhes cabem por força do disposto no artigo 3.º. Entre elas contam-se a obrigação*** de assegurar que a rede dispõe de capacidade suficiente para prestar serviços de acesso à Internet não discriminatórios de elevada qualidade e ***cuja qualidade geral*** não deverá ser ***afetada pela*** prestação de serviços, ***que não sejam serviços de acesso à Internet,*** com um nível de qualidade específico. [...] [...] [...]Deverão ser também conferidos às autoridades reguladoras nacionais poderes para impor a todos ou a determinados prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ao público ***características técnicas,*** requisitos mínimos de qualidade do serviço ***e outras medidas adequadas*** se tal for necessário para ***assegurar o cumprimento do disposto no artigo 3.º ou para*** prevenir a degradação da qualidade ***geral*** dos serviços de acesso dos utilizadores finais à Internet [...]. Nessa perspetiva, as autoridades reguladoras nacionais deverão ter inteiramente em linha de conta as orientações relevantes do ORECE.

(12-A) As disposições relativas à salvaguarda do acesso aberto à Internet deverão ser complementadas por disposições eficazes aplicáveis aos utilizadores finais que tratem questões especificamente ligadas aos serviços de acesso à Internet e permitam que os utilizadores finais façam escolhas informadas. Essas disposições deverão aplicar-se para além das disposições aplicáveis da Diretiva 2002/22/CE alterada tendo os Estados-Membros a possibilidade de manter ou adotar medidas de maior alcance. Os prestadores de serviços de acesso à Internet deverão informar claramente os utilizadores finais sobre o impacto que as práticas de gestão do tráfego implantadas podem ter na qualidade do serviço de acesso à Internet, na privacidade dos utilizadores finais e na proteção de dados pessoais e sobre o possível impacto de serviços que não os serviços de acesso à Internet por eles subscritos na qualidade e disponibilidade dos respetivos serviços de acesso à Internet. A fim de alertar os utilizadores finais para tais cenários, os prestadores de serviços de acesso à Internet deverão, pois, informá-los mencionando no contrato a velocidade que podem efetivamente oferecer. A velocidade normalmente disponível pode ser entendida como a velocidade de acesso ao serviço com a qual, a maioria das vezes, um consumidor poderá contar. Os prestadores de serviços de acesso à Internet deverão também informar os utilizadores finais das vias de recurso disponíveis nos termos do direito nacional em caso de não conformidade do desempenho. Qualquer diferença significativa e contínua ou recorrente entre o desempenho real do serviço e o desempenho indicado no contrato que tenha sido detetada por um mecanismo de acompanhamento certificado pela autoridade reguladora nacional deverá ser considerada como constituindo uma não conformidade do desempenho, para efeitos da determinação das vias de recurso à disposição do consumidor nos termos do direito nacional. A metodologia a seguir deverá ser estabelecida em orientações do ORECE, devendo ser revista e atualizada sempre que necessário a fim de refletir a evolução da tecnologia e das infraestruturas. Cabe às autoridades reguladoras nacionais garantir a conformidade com o disposto no artigo 4.º.

- (13) O mercado de comunicações móveis continua a estar fragmentado na União, sem que nenhuma rede móvel cubra todos os Estados-Membros. Consequentemente, a fim de prestarem serviços de comunicações móveis aos clientes nacionais que viajam pela União, os prestadores de serviços de itinerância têm de adquirir *serviços grossistas de itinerância* aos operadores presentes no Estado-Membro visitado ou trocar com eles esses serviços.
- (14) O Regulamento n.º 531/2012 estabelece como objetivo político que a diferença entre as tarifas de itinerância e as tarifas domésticas se deverá aproximar de zero. No entanto, o objetivo final que consiste em eliminar a diferença entre as tarifas domésticas e as tarifas de itinerância não pode ser alcançado de forma sustentável com o nível de tarifas grossistas observado. Por conseguinte, o presente regulamento estabelece que as sobretaxas de itinerância a nível retalhista deverão ser abolidas a partir de 15 de junho de 2017, desde que se tenham resolvido os problemas atualmente observados nos mercados grossistas de itinerância. Nessa perspetiva, a Comissão deverá proceder a uma análise do mercado grossista de itinerância e apresentar uma proposta legislativa com base no resultado dessa análise.
- (15) Ao mesmo tempo, os prestadores de serviços de itinerância podem aplicar uma "política de utilização responsável" ao consumo de serviços regulados de itinerância a nível retalhista prestados ao preço de retalho doméstico aplicável. A "política de utilização responsável" destina-se a prevenir a utilização abusiva ou anómala dos serviços regulados de itinerância a nível retalhista pelos clientes de itinerância, como, por exemplo, a utilização de tais serviços pelos clientes de itinerância num Estado-Membro que não seja o do seu prestador doméstico, para fins diversos do da viagem periódica. Qualquer política de utilização responsável deverá permitir que os clientes do prestador de serviços de itinerância consumam volumes de serviços regulados de itinerância a nível retalhista ao preço de retalho doméstico aplicável que seja compatível com os respetivos planos tarifários.
- [...]

(15-A) Em circunstâncias específicas e excepcionais, caso as receitas globais, reais e projetadas, provenientes da prestação de serviços regulados de itinerância a nível retalhista, não permitam recuperar os custos globais, reais e projetados, incorridos por um prestador de serviços de itinerância com a prestação desses serviços, esse prestador de serviços de itinerância pode pedir autorização para aplicar uma sobretaxa com vista a assegurar a sustentabilidade do seu modelo doméstico de tarifação. A avaliação da sustentabilidade do modelo de tarifação doméstica deverá basear-se em fatores objetivos relevantes específicos do prestador de serviços de itinerância, nomeadamente variações objetivas entre prestadores de serviços de itinerância no Estado-Membro em questão e o nível dos preços e receitas nacionais. Tal poderá, por exemplo, ser o caso dos modelos de retalho domésticos de taxa fixa dos operadores com importantes desequilíbrios de tráfego negativos, em que o preço unitário doméstico implícito é baixo e as receitas globais do operador são igualmente baixas em relação ao encargo dos custos de itinerância, ou nos casos em que o preço unitário implícito é baixo e o consumo real ou projetado de itinerância é elevado. A partir do momento em que os mercados de itinerância tanto grossistas como retalhistas se ajustem plenamente à generalização da itinerância aos níveis dos preços domésticos e à sua constituição como característica normal dos planos tarifários de retalho, tais circunstâncias excepcionais deverão deixar de ocorrer. A fim de evitar que o modelo de tarifação doméstica dos prestadores de itinerância se torne insustentável devido a tais problemas de recuperação dos custos, gerando o risco de um efeito sensível na evolução dos preços domésticos ou o chamado "efeito de vasos comunicantes", nas circunstâncias acima mencionadas os prestadores de serviços de itinerância, mediante autorização da autoridade reguladora nacional, deverão ter a possibilidade de aplicar uma sobretaxa aos serviços regulados de itinerância a nível retalhista apenas na medida do necessário para recuperar todos os custos relevantes da prestação desses serviços.

Para esse efeito, os custos incorridos a fim de prestar serviços regulados de itinerância a nível retalhista deverão ser determinados por referência aos preços de itinerância a nível grossista efetivamente aplicados ao tráfego de itinerância de saída do prestador de serviços de itinerância em questão que exceda o seu tráfego de itinerância de entrada, bem como uma provisão razoável para os custos conjuntos e comuns. As receitas dos serviços regulados de itinerância a nível retalhista deverão ser determinadas por referência às receitas imputáveis ao consumo de itinerância ao nível dos preços domésticos, ou numa base de preço por unidade ou na proporção de uma taxa fixa que reflita as proporções reais e projetadas respetivamente do consumo de itinerância pelos utilizadores finais na União e do consumo doméstico. Deverá também ser tido em conta o consumo de serviços regulados de itinerância a nível retalhista e o consumo doméstico pelos utilizadores finais do prestador de serviços de itinerância, e o nível da concorrência, dos preços e das receitas no mercado doméstico, bem como eventuais riscos observáveis de que a itinerância aos preços de retalho domésticos afetará sensivelmente a evolução desses preços.

- (16) A fim de assegurar uma transição harmoniosa do Regulamento (UE) n.º 531/2012 para a abolição das tarifas de itinerância, o presente regulamento deverá introduzir um período de transição, durante o qual os prestadores de serviços de itinerância deverão poder aplicar uma sobretaxa aos preços domésticos do fornecimento de serviços regulados de itinerância a nível retalhista. *Esse regime de transição deverá preparar desde já a mudança fundamental de abordagem, em que a itinerância na UE passará a fazer parte integrante dos planos tarifários domésticos oferecidos nos vários mercados domésticos. Assim sendo, deverá estabelecer-se como ponto de partida do regime de transição os respetivos preços domésticos, que podem estar sujeitos a uma sobretaxa não superior à tarifa máxima de itinerância a nível grossista em vigor no período imediatamente anterior à transição. Esse regime de transição deverá igualmente assegurar cortes substanciais nos preços para os utilizadores finais a partir da data de aplicação do presente regulamento e não deverá em caso algum, quando adicionado ao preço de retalho doméstico, conduzir a um preço de itinerância a nível retalhista superior ao encargo máximo regulado de itinerância a nível retalhista em vigor no período imediatamente anterior à transição.*

- (17) O preço de retalho doméstico aplicável deverá ser igual ao encargo doméstico de retalho por unidade. No entanto, em situações em que não haja preços de retalho domésticos específicos que possam ser utilizados como base para o serviço regulado de itinerância a nível retalhista (por exemplo, no caso de planos tarifários domésticos ilimitados, pacotes ou tarifas domésticas que não incluam dados), deverá considerar-se que o preço de retalho doméstico tem o mesmo mecanismo de tarifação que teria se o consumidor estivesse a consumir o *plano* tarifário doméstico no seu Estado-Membro.
- (18) Com vista a fomentar a concorrência no mercado de itinerância a nível retalhista, o Regulamento (UE) n.º 531/2012 exige que os prestadores domésticos permitam que os seus clientes tenham acesso aos serviços regulados de itinerância de voz, de SMS e de dados prestados em pacotes por qualquer prestador alternativo de serviços de itinerância. Dado que o regime de itinerância a nível retalhista previsto nos artigos 6.º-A, 6.º-B, 6.º-B-A[...] e 6.º-C do presente regulamento [...] ***irá abolir no futuro próximo*** os encargos de itinerância a nível retalhista estabelecidos nos artigos 8.º, 10.º e 13.º do Regulamento (UE) n.º 531/2012, deixará de ser proporcionado obrigar os operadores a implementarem este tipo de venda separada de serviços de itinerância regulados. Os prestadores que já tenham permitido que os seus clientes tenham acesso aos serviços regulados de itinerância de voz, de SMS e de dados prestados em pacotes por qualquer prestador alternativo de serviços de itinerância poderão continuar a fazê-lo. Por outro lado, [...] [...], ***não se pode excluir que, nos mercados visitados, os clientes da itinerância possam beneficiar de uma tarifação a retalho mais competitiva, em particular para os dados.*** Dada a procura crescente e a importância dos serviços de itinerância de dados, deverão ser proporcionadas aos clientes de itinerância vias alternativas de acesso aos serviços de itinerância de dados quando viajarem. Assim sendo, deverá ser mantida a obrigação de os prestadores domésticos e os prestadores de itinerância não impedirem o acesso dos clientes a serviços regulados de itinerância de dados prestados diretamente numa rede visitada por um prestador alternativo de serviços de itinerância, conforme previsto no Regulamento (UE) n.º 531/2012.

- (19) De acordo com o princípio “quem chama paga” (“calling party pays”), os clientes móveis não pagam pela receção de chamadas móveis domésticas, mas o custo da terminação de uma chamada na rede do destinatário da chamada está coberto no preço a retalho do número que efetua a chamada. A convergência dos preços de terminação móvel nos Estados-Membros deverá permitir a implementação do mesmo princípio para as chamadas reguladas de itinerância a nível retalhista. No entanto, visto que tal não é ainda o caso, nas situações previstas no presente regulamento em que os prestadores de serviços de itinerância estão autorizados a aplicar uma sobretaxa a serviços regulados de itinerância a nível retalhista, a sobretaxa aplicada às chamadas de itinerância recebidas não deverá exceder a média do preço máximo grossista de terminação móvel aplicado na União. Considera-se que este é um regime transitório até que a Comissão resolva esta questão pendente.
- (20) O Regulamento (UE) n.º 531/2012 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (21) O presente regulamento deverá constituir uma medida específica, na aceção do artigo 1.º, n.º 5, da Diretiva 2002/21/CE³. Assim sendo, caso os prestadores de serviços de itinerância na União façam alterações às suas tarifas de itinerância a nível retalhista e às políticas conexas de utilização da itinerância a fim de cumprir os requisitos do presente regulamento, essas alterações não deverão implicar para os clientes móveis qualquer direito, nos termos das legislações nacionais que transpõem o atual quadro regulamentar para as comunicações eletrónicas, à rescisão dos respetivos contratos.

³ Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33).

- (22) A fim de reforçar os direitos dos [...] clientes de itinerância, estabelecidos no [...] Regulamento (UE) n.º 531/2012, o presente regulamento deverá estabelecer, em relação aos [...] serviços regulados de itinerância a nível retalhista, [...] requisitos de transparência específicos [...] *alinhados pela tarifa e condições de volume específicas que serão aplicáveis a partir do momento em que sejam abolidas as sobretaxas de itinerância a nível retalhista. Em particular, deverá ser prevista a notificação atempada, isenta de custos, aos clientes da itinerância, de informações sobre a política de utilização responsável aplicável, do momento em que é atingido o volume de utilização responsável de itinerância de voz, de SMS ou de consumo de dados, com informações sobre as sobretaxas aplicáveis, e de informações sobre o consumo acumulado de serviços regulados de itinerância de dados.*

- (23) A fim de assegurar condições uniformes para a execução das disposições do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito ao estabelecimento da média ponderada dos preços máximos de terminação móvel, e de regras pormenorizadas sobre a aplicação da política de utilização responsável, sobre a metodologia *de avaliação da sustentabilidade da abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista, e sobre a notificação a apresentar pelos prestadores de serviços de itinerância para efeitos dessa avaliação* [...]. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão⁴.
- (24) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os direitos e princípios reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente a proteção de dados pessoais, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de empresa, a não discriminação e a defesa dos consumidores.
- (25) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, estabelecer normas comuns necessárias para assegurar uma Internet aberta e abolir os encargos de itinerância a nível retalhista, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

⁴ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

Artigo 1.º – Objetivo e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece regras comuns para [...] **salvaguardar** o tratamento **equitativo** e [...] **não discriminatório** do tráfego na prestação de serviços de acesso à Internet, **salvaguardando concomitantemente** os direitos conexos dos utilizadores finais.
2. O presente regulamento estabelece um novo mecanismo de fixação de preços de retalho para os serviços de itinerância regulados a nível da União, a fim de abolir as sobretaxas de itinerância a nível retalhista sem distorcer os mercados domésticos e os mercados visitados.

Artigo 2.º – Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições estabelecidas na Diretiva 2002/21/CE.

São também aplicáveis as seguintes definições:

- 1) "Prestador de comunicações eletrónicas ao público", uma empresa que oferece ligação a redes de comunicações eletrónicas públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;
- 2) "Serviço de acesso à Internet", um serviço de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que oferece acesso à Internet e, portanto, conectividade a praticamente todos os pontos terminais da Internet, independentemente da tecnologia de rede e do equipamento terminal utilizados.

Artigo 3.º – Salvaguarda do acesso aberto à Internet

1. Os utilizadores finais têm o direito de aceder a informações e conteúdos e de os distribuir, de utilizar e fornecer aplicações e serviços e utilizar equipamento terminal à sua escolha, através do seu serviço de acesso à Internet, independentemente da localização do utilizador final ou do fornecedor, ou da localização, origem ou destino do serviço, informação ou conteúdo.

O presente número é aplicável sem prejuízo do direito da União ou do direito nacional, em conformidade com o direito da União, relativo à legalidade de conteúdos, aplicações ou serviços.

2. Os acordos entre prestadores de serviços de acesso à Internet e utilizadores finais sobre as condições e características comerciais e técnicas dos serviços de acesso à Internet, tais como preços, volumes de dados ou velocidade, e quaisquer práticas comerciais conduzidas por prestadores de serviços de acesso à Internet, não limitam o exercício do direito dos utilizadores finais consignado no n.º 1.

3. [...] **Os prestadores** de serviços de acesso à Internet tratam equitativamente todo o tráfego, ao prestarem serviços de acesso à Internet, sem discriminações, restrições ou interferências, e independentemente do emissor e do recetor, do conteúdo acedido ou distribuído, das aplicações ou serviços utilizados ou prestados, ou do equipamento terminal utilizado.

[...] **O primeiro parágrafo não obsta a os prestadores** de serviços de acesso à Internet [...] [...] **implementem** medidas razoáveis de gestão do tráfego. Para que possam ser consideradas razoáveis, essas medidas devem ser transparentes, não discriminatórias, proporcionadas [...] e **não** podem ser baseadas **em considerações de ordem comercial mas sim** na qualidade técnica objetivamente diferente dos requisitos de serviço de categorias específicas de tráfego. Essas medidas não podem controlar o conteúdo específico nem podem ser mantidas por mais tempo do que o necessário.

Os prestadores de serviços de acesso à Internet não podem estabelecer medidas que vão além das medidas previstas no n.º 2, e em particular não podem bloquear, abrandar, alterar, restringir, ou degradar conteúdos, aplicações ou serviços específicos, ou categorias específicas dos mesmos, nem estabelecer discriminações entre eles ou com eles interferir, exceto na medida do necessário e apenas durante o tempo necessário, para:

a) Dar cumprimento [...] à legislação da União ou à legislação nacional, em conformidade com o direito da União, [...] ***ao qual o prestador de serviços de acesso à Internet está sujeito, ou*** às medidas que dão execução a essa legislação nacional ou da União, ***em conformidade com o direito da União***, incluindo decisões dos tribunais ou de autoridades públicas investidas de poderes relevantes;

b) Preservar a integridade e segurança da rede, dos serviços prestados através dela e do equipamento terminal dos utilizadores finais;

c) Prevenir o iminente congestionamento da rede e atenuar os efeitos de um congestionamento da rede excecional ou temporário, desde que categorias equivalentes de tráfego sejam tratadas equitativamente;

d) [...]

4. As medidas de gestão de tráfego só poderão envolver um tratamento de dados pessoais que seja necessário e proporcionado à consecução dos objetivos enunciados no n.º 3. Esse tratamento é efetuado nos termos da Diretiva 95/46. As medidas de gestão de tráfego cumprem igualmente o disposto na Diretiva 2002/58.

5. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ao público, incluindo os prestadores de serviços de acesso à Internet, e os fornecedores de conteúdos, aplicações ou serviços têm a liberdade de oferecer serviços diferentes dos serviços de acesso à Internet que estejam otimizados para conteúdos, aplicações ou serviços específicos, ou para uma combinação dos mesmos, *caso a otimização seja necessária* para respeitar os requisitos dos conteúdos, aplicações ou serviços para um nível de qualidade específico.

Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ao público, incluindo os prestadores de serviços de acesso à Internet, só podem oferecer ou facilitar serviços se a capacidade da rede for suficiente para os fornecer além dos serviços de acesso à Internet já fornecidos. Esses serviços não devem poder ser utilizados nem oferecidos em substituição dos serviços de acesso à Internet e não podem afetar a disponibilidade ou a qualidade geral dos serviços de acesso à Internet para [...] os utilizadores finais.

Artigo 4.º – Medidas de supervisão, execução e transparência para assegurar o acesso aberto à Internet

1. As autoridades reguladoras nacionais monitorizaram atentamente e asseguram a conformidade com o artigo 3.º e com os n.ºs 3 [...] **a 6** do presente artigo, e promovem a disponibilidade contínua de [...] acesso *não discriminatório* à Internet com níveis de qualidade que reflitam os progressos tecnológicos. Para esse efeito, as autoridades reguladoras nacionais podem impor *características* [...] técnicas, uma qualidade *mínima* dos requisitos de serviço [...] *e outras medidas adequadas e necessárias a um ou mais prestadores de serviços de comunicações eletrónicas* ao [...] *público, incluindo prestadores* de [...] *serviços de acesso à Internet*. As autoridades reguladoras nacionais publicam anualmente relatórios sobre essa monitorização e respetivas conclusões, e apresentam esses relatórios à Comissão e ao ORECE.

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ao público, incluindo os prestadores de serviços de acesso à Internet, disponibilizam, a pedido da autoridade reguladora nacional, informações relevantes para as obrigações estabelecidas no artigo 3.º e nos n.ºs 3 [...] **a 6** do presente artigo, nomeadamente informações sobre a forma como o tráfego e a capacidade da rede são geridos, bem como justificações para todas as medidas de gestão de tráfego aplicadas. Estes prestadores apresentam [...] as informações **requeridas** [...] de acordo com os prazos e o nível de detalhe exigidos pela autoridade reguladora nacional.

3. Os prestadores de serviços de acesso à Internet asseguram que um contrato que inclua um serviço de acesso à Internet especifique pelo menos as seguintes informações:

a) Informações sobre o impacto que as medidas de gestão do tráfego aplicadas pelo prestador de serviços poderão ter na qualidade do serviço de acesso à Internet, na privacidade do utilizador final e na proteção de dados pessoais;

b) Uma explicação clara e compreensível do impacto que, na prática, a limitação do volume, a velocidade e outros parâmetros de qualidade do serviço poderão ter nos serviços de acesso à Internet, nomeadamente na utilização de conteúdos, aplicações e serviços;

c) Uma explicação clara e compreensível do impacto que, na prática, quaisquer serviços, na aceção do artigo 3.º, n.º 5, que o utilizador final subscreva, poderão ter nos serviços de acesso à Internet do mesmo utilizador final;

d) Uma explicação clara e compreensível sobre, respetivamente, o débito mínimo, o débito normalmente disponível, o débito máximo e o débito anunciado para descarregamentos e carregamentos dos serviços de acesso à Internet, no caso de redes fixas, ou a estimativa do débito máximo e do débito anunciado para descarregamentos e carregamentos dos serviços de acesso à Internet, no caso de redes móveis, e sobre a forma como desvios significativos em relação aos débitos de descarregamento e carregamento respetivamente anunciados podem afetar os direitos dos utilizadores finais a que se refere o artigo 3.º, n.º 1;

e) Uma explicação clara e compreensível das medidas corretivas à disposição dos consumidores nos termos do direito nacional, em caso de discrepância, contínua ou recorrente, entre o desempenho real do serviço de acesso à Internet no que se refere ao débito ou a outros parâmetros de qualidade dos serviços e ao desempenho indicado nos termos das alíneas (a) a (d).

Os prestadores de serviços de acesso à Internet publicam as informações a que se refere o primeiro parágrafo.

3-A. Os requisitos de informação previstos nos n.ºs 3 e 4 têm carácter supletivo relativamente aos contidos na Diretiva 2002/22/CE alterada e não obstam a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam requisitos adicionais de monitorização, informação e transparência designadamente sobre o conteúdo, o formato e a forma de publicação das informações. Esses requisitos cumprem o disposto no presente regulamento e as disposições relevantes da Diretiva 2002/21/CE e da Diretiva 2002/22/CE.

3-B. Qualquer discrepância significativa, contínua ou recorrente, entre o desempenho real no que se refere ao débito ou a outros parâmetros de qualidade dos serviços e o desempenho indicado pelo prestador de serviços de comunicações eletrónicas ao público nos termos do n.º 3 do presente artigo, caso os factos relevantes sejam estabelecidos por um mecanismo de controlo certificado pela autoridade reguladora nacional, é considerada como constituindo uma não conformidade do desempenho para efeitos de determinação das medidas corretivas de que o consumidor dispõe nos termos do direito nacional.

O presente número é exclusivamente aplicável aos contratos celebrados ou renovados após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

4. Os prestadores de serviços de acesso à Internet implementam procedimentos transparentes, simples e eficientes para tratar as reclamações dos utilizadores finais relativas a direitos e obrigações ao abrigo do artigo 3.º e do n.º 3 do presente artigo.

5. O mais tardar nove meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a fim de contribuir para a aplicação coerente do presente regulamento, depois de consultar as partes interessadas e em cooperação estreita com a Comissão, o ORECE estabelece orientações para o cumprimento das obrigações das autoridades reguladoras nacionais nos termos do presente artigo.
6. [...] ***O presente artigo não prejudica as tarefas confiadas às mesmas ou a outras autoridades competentes pelos Estados-Membros em conformidade com o direito da UE.***

Artigo 5.º – Sanções

Os Estados-Membros estabelecem o regime de sanções aplicável às infrações ao disposto nos artigos 3.º e 4.º e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam essas disposições à Comissão até 30 de abril de 2016, notificando-a sem demora de quaisquer alterações subsequentes das mesmas.

Artigo 6.º – Alterações ao Regulamento (UE) n.º 531/2012

O Regulamento (UE) n.º 531/2012 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

- a. As alíneas i), l) e n) são suprimidas;
- b. São aditadas as seguintes alíneas:
 - r) "Preço de retalho doméstico", o encargo doméstico de retalho por unidade do prestador de serviços de itinerância aplicável a chamadas efetuadas e a SMS enviadas (ambas originadas e terminadas em diferentes redes de comunicações públicas no mesmo Estado-Membro), bem como aos dados consumidos por um cliente. Se não existir um preço de retalho doméstico específico por unidade, considera-se que o preço de retalho doméstico tem o mesmo mecanismo de tarifação que teria se o consumidor estivesse a consumir a tarifa doméstica no seu Estado-Membro;
 - s) "Venda separada de serviços regulados de itinerância de dados a nível retalhista", a prestação de serviços regulados de itinerância de dados diretamente efetuada numa rede visitada a clientes de itinerância por um prestador alternativo de serviços de itinerância.

1-A) No artigo 3.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

6. A oferta de referência a que se refere o n.º 5 é suficientemente pormenorizada e inclui todos os componentes necessários para o acesso grossista à itinerância a que se refere o n.º 3, fornecendo uma descrição das ofertas pertinentes para o acesso grossista direto à itinerância e para o acesso grossista à revenda de itinerância, bem como os termos e condições conexos. A oferta de referência a que se refere o n.º 5 pode incluir condições destinadas a prevenir a itinerância permanente ou a utilização anómala ou abusiva de acesso grossista à itinerância para outros fins que não sejam a prestação de serviços regulados de itinerância aos utilizadores finais dos prestadores de serviços de itinerância enquanto viajam periodicamente na União. Se necessário, as autoridades reguladoras nacionais impõem alterações às ofertas de referência para dar execução às obrigações estabelecidas no presente artigo.

2) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) No artigo 4.º, o título passa a ter a seguinte redação:

Venda separada de serviços regulados de itinerância de dados a nível retalhista.

b) No n.º 1, é suprimido o primeiro parágrafo;

c) São suprimidos os n.ºs 4 e 5.

3) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) No artigo 5.º, o título passa a ter a seguinte redação:

Implementação da venda separada de serviços regulados de itinerância de dados a nível retalhista.

(b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

Os prestadores domésticos cumprem a obrigação de venda separada de serviços regulados de itinerância de dados a nível retalhista prevista no artigo 4.º por forma a que os clientes de itinerância possam utilizar serviços regulados de itinerância de dados separados. Os prestadores domésticos satisfazem todos os pedidos razoáveis de acesso aos dispositivos e aos serviços de apoio conexos pertinentes para a venda separada de serviços regulados de itinerância de dados a nível retalhista. O acesso aos dispositivos e aos serviços de apoio necessários para a venda separada de serviços regulados de itinerância de dados, incluindo serviços de autenticação do utilizador, é gratuito e não pode acarretar encargos diretos para os clientes de itinerância.

c) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

A fim de assegurar a realização coerente e simultânea em toda a União da venda separada de serviços regulados de itinerância de dados a nível retalhista, a Comissão adota, por via de atos de execução e após consulta ao ORECE, regras pormenorizadas relativas a uma solução técnica para a venda separada de serviços regulados de itinerância de dados a nível retalhista. Tais atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 6.º, n.º 2.

d) No n.º 3.º, o proémio é alterado do seguinte modo:

A solução técnica para a venda separada de serviços regulados de itinerância de dados a nível retalhista obedece aos seguintes critérios:

- 4) São suprimidos os artigos 8.º, 10.º e 13.º
- 5) São inseridos os artigos 6.º-A, 6.º-B, 6.º-B-A e 6.º-B-B:

Artigo 6.º-A

Abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista

Com efeitos a partir de [...] **15 de junho de 2017**, desde que o ato legislativo a que se refere o artigo 19.º, n.º 2, seja aplicável nessa data, os prestadores de serviços de itinerância não podem cobrar qualquer sobretaxa, em comparação com o preço de retalho doméstico, aos clientes de itinerância em qualquer Estado-Membro por qualquer chamada de itinerância regulada efetuada ou recebida, qualquer mensagem SMS/MMS itinerante regulada enviada ou quaisquer serviços regulados de itinerância de dados utilizados, nem qualquer tarifa geral para permitir que o serviço ou equipamento terminal seja utilizado no estrangeiro, sob reserva dos artigos 6.º-B e 6.º-B-A.

Artigo 6.º-B

Utilização responsável

1. Os prestadores de serviços de itinerância podem aplicar, nos termos do presente artigo e dos atos de execução a que se refere o artigo 6.º-B-B, uma política de "utilização responsável" ao consumo de serviços regulados de itinerância a nível retalhista prestados a nível do preço de retalho doméstico aplicável, a fim de prevenir a utilização abusiva ou anómala dos serviços regulados de itinerância a nível retalhista pelos clientes de itinerância, como, por exemplo, a utilização de tais serviços pelos clientes de itinerância noutro Estado-Membro que não seja o do seu prestador doméstico, para fins diversos do da viagem periódica.

Qualquer política de utilização responsável deve permitir que os clientes do prestador de serviços de itinerância consumam volumes de serviços regulados de itinerância a nível retalhista ao preço de retalho doméstico aplicável que seja compatível com os respetivos planos tarifários.

2. O artigo 6.º-C é aplicável aos serviços regulados de itinerância a nível retalhista que não cumpram a política de utilização responsável.

Artigo 6.º-B-A

Sustentabilidade da abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista

1. Em circunstâncias específicas *e excecionais, e com vista a assegurar a sustentabilidade do modelo doméstico de tarifação*, caso *as receitas globais, reais e projetadas, provenientes da prestação* de serviços regulados [...] de itinerância a nível retalhista, nos termos dos artigos 6.º-A e 6.º-B, não permitam recuperar os custos globais, reais e projetados, incorridos por um prestador de serviços de itinerância *com a prestação desses serviços*, esse prestador de serviços de itinerância pode *pedir autorização* para aplicar uma sobretaxa. Esta sobretaxa só é aplicada na medida do necessário para recuperar os custos de prestação de serviços regulados de itinerância a nível retalhista, *tendo em conta as tarifas grossistas máximas aplicáveis*.

2. Caso um prestador de serviços de itinerância decida fazer uso do disposto no n.º 1, [...] **notifica sem demora** a autoridade reguladora nacional [...] e presta-lhe as [...] **informações** necessárias, nos termos dos atos de execução a que se refere o artigo 6.º-B-B. Seguidamente, de 12 em 12 meses, o prestador de serviços de itinerância atualiza [...] **essas informações** e [...] **comunica-as** à autoridade reguladora nacional.

3. **Depois de receber uma notificação por força do n.º 2, a autoridade reguladora nacional verifica se o prestador de serviços de itinerância demonstrou que não pode recuperar os seus custos, nos termos do n.º 1, ficando assim comprometida a sustentabilidade do modelo de tarifação doméstica. A avaliação da sustentabilidade do modelo de tarifação doméstica baseia-se em fatores objetivos relevantes específicos do prestador de serviços de itinerância, nomeadamente variações objetivas entre prestadores de serviços de itinerância no Estado-Membro em questão e o nível dos preços e receitas nacionais. A autoridade reguladora nacional autoriza a sobretaxa caso estejam reunidas as condições acima enunciadas.**

Salvo se o pedido for manifestamente infundado, a autoridade reguladora nacional autoriza a sobretaxa no prazo de um mês a contar da data de receção de uma notificação por um prestador de serviços de itinerância. Caso a autoridade reguladora nacional considere que o pedido é manifestamente infundado, ou considere insuficientes as informações prestadas, toma uma decisão definitiva num novo prazo de dois meses, após ter dado ao prestador de serviços de itinerância a oportunidade de ser ouvido, autorizando, alterando ou recusando a sobretaxa, .

Artigo 6.º-B-B

Implementação da política de utilização responsável e da sustentabilidade da abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista

1. A fim de assegurar a aplicação coerente das disposições previstas nos artigos 6.º-B e 6.º-B-A, após consulta ao ORECE, a Comissão adota, até [...] **15 de dezembro de 2016**, por meio de atos de execução, regras pormenorizadas sobre a aplicação da política de utilização responsável, sobre a metodologia *para avaliar a sustentabilidade* da [...] *abolição* das [...] *sobretaxas* de itinerância ao nível retalhista *e sobre a notificação a apresentar pelos prestadores de serviços de itinerância para efeitos dessa avaliação*.
2. Para efeitos da adoção de regras pormenorizadas sobre a aplicação da política de utilização responsável, e sob reserva do disposto no artigo 6.º-B, a Comissão toma em consideração os seguintes elementos:
 - i) a evolução dos preços e dos padrões de consumo nos Estados-Membros;
 - ii) o grau de convergência dos níveis de preços domésticos em toda a União;
 - iii) os padrões de viagem na União;
 - iv) eventuais riscos observáveis de distorção da concorrência e incentivos ao investimento nos mercados domésticos e nos mercados visitados.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º-B-A, as regras pormenorizadas relativas à metodologia para [...] *avaliar a sustentabilidade* da [...] *abolição* das [...] *sobretaxas* de itinerância a nível retalhista *para os prestadores de serviços de itinerância* baseiam-se nos seguintes elementos:
 - i) a determinação dos custos *globais, reais e projetados*, da prestação de serviços regulados de itinerância a nível retalhista [...] por referência às tarifas efetivas de itinerância a nível grossista para o diferencial de tráfego e de uma parte razoável dos custos conjuntos e comuns necessários para a prestação de serviços *regulados* de itinerância *a nível retalhista*;

[...] **ii)** a determinação das receitas globais, [...] **reais e projetadas, provenientes da prestação de serviços regulados de itinerância a nível retalhista;**

iii) o consumo de serviços regulados de itinerância a nível retalhista e o consumo doméstico pelos utilizadores finais do prestador de serviços de itinerância;

iv) o nível da concorrência, dos preços e das receitas no mercado doméstico, bem como eventuais [...] riscos observáveis de que a itinerância aos preços de retalho domésticos [...] afetará sensivelmente a evolução desses [...] preços.

[...]

4. Os atos de execução a que se refere o [...] n.º **1** são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 6.º, n.º 2 [...]. A Comissão revê periodicamente esses atos de execução em função da evolução do mercado, pelo mesmo procedimento.

5. A autoridade reguladora nacional monitoriza e supervisiona de forma rigorosa a aplicação da política de utilização responsável e as medidas de sustentabilidade da abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista, tendo na máxima conta os fatores objetivos relevantes específicos do seu Estado-Membro e as variações objetivas relevantes entre prestadores de serviços de itinerância. **Sem prejuízo do procedimento estabelecido no artigo 6.º-B-A, n.º 3, a autoridade reguladora nacional faz com que sejam cumpridos, em tempo útil, os requisitos dos artigos 6.º-B e 6.º-B-A e dos atos de execução adotados por força do presente artigo. A autoridade reguladora nacional pode, a qualquer momento, exigir que o prestador de serviços de itinerância altere ou deixe de aplicar a sobretaxa, se esta não cumprir o disposto nos artigos 6.º-B e 6.º-B-A.** A autoridade reguladora nacional informa anualmente a Comissão Europeia da aplicação dos artigos 6.º-B, 6.º-B-A e 6.º-B-B.

6) É inserido o artigo 6.º-C:

Artigo 6.º-C

Prestação de serviços regulados de itinerância a nível retalhista

1. Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo, caso um prestador de serviços de itinerância aplique uma sobretaxa pelo consumo de serviços regulados de itinerância que exceda a política de utilização responsável, deve satisfazer os seguintes requisitos (*líquido de IVA*):

- (a) Qualquer sobretaxa aplicada a chamadas de itinerância reguladas efetuadas, a mensagens SMS itinerantes reguladas enviadas e a serviços regulados de itinerância de dados não pode exceder as tarifas grossistas máximas previstas no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 9.º, n.º 1, e no artigo 12.º, n.º 1, respetivamente;
- (b) A soma entre o preço de retalho doméstico e qualquer sobretaxa aplicada às chamadas de itinerância reguladas efetuadas, às mensagens SMS itinerantes reguladas enviadas ou aos serviços regulados de itinerância de dados não pode exceder 0,19 EUR por minuto, 0,06 EUR por mensagem SMS e 0,20 EUR por megabyte utilizado, respetivamente;
- c) As sobretaxas aplicadas a chamadas itinerantes reguladas recebidas não podem exceder a média ponderada dos preços máximos de terminação móvel na União, estabelecida nos termos do n.º 2.

Os prestadores de serviços de itinerância não podem aplicar qualquer sobretaxa a mensagens SMS itinerantes reguladas recebidas nem a mensagens de correio vocal em itinerância recebidas. Tal não obsta à aplicação de outros encargos, nomeadamente respeitantes à audição dessas mensagens.

Os prestadores de serviços de itinerância faturam ao segundo as chamadas de itinerância efetuadas e recebidas. Os prestadores de serviços de itinerância podem aplicar um período inicial mínimo de faturação não superior a 30 segundos às chamadas efetuadas. Os prestadores de serviços de itinerância faturam aos seus clientes a prestação de serviços regulados de itinerância de dados por cada kilobyte, com exceção das mensagens MMS, que podem ser faturadas por unidade. ***Nesse caso, a tarifa de retalho que o prestador de serviços de itinerância pode cobrar ao cliente de itinerância pela transmissão ou receção de uma mensagem MMS em itinerância não pode exceder a tarifa de retalho máxima estabelecida no primeiro parágrafo para os serviços regulados de itinerância de dados.***

Durante o período a que se refere o artigo 6.º-D, n.º 1, o presente número não obsta a que sejam apresentadas propostas que disponibilizem aos clientes de itinerância, mediante o pagamento de uma tarifa diária ou outra tarifa periódica fixa, um determinado volume de consumo [...], desde que o montante do consumo correspondente ao volume total incluído na proposta conduza a um preço unitário por chamadas de itinerância reguladas efetuadas, chamadas recebidas, mensagens SMS itinerantes reguladas enviadas e serviços regulados de itinerância de dados que não exceda o respetivo preço de retalho doméstico e a sobretaxa máxima tal como estabelecida no primeiro parágrafo.

2. Até 31 de dezembro de 2015, a Comissão adota, após consulta ao ORECE e, sob reserva do disposto no segundo parágrafo do presente número, atos de execução que estabeleçam a média ponderada dos preços máximos de terminação móvel a que se refere o n.º 1, alínea c).

A média ponderada dos preços máximos de terminação móvel baseia-se nos seguintes critérios:

i) Os preços máximos de terminação móvel impostos no mercado para a terminação grossista de chamadas de voz em redes móveis individuais pelas autoridades reguladoras nacionais nos termos dos artigos 7.º e 16.º da diretiva-quadro e do artigo 13.º da Diretiva 2002/19/CE, e

ii) o número total de assinantes nos Estados-Membros.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, e são revistos anualmente pelo mesmo procedimento.

3. Os prestadores de serviços de itinerância podem oferecer e os clientes de itinerância podem optar deliberadamente por uma tarifa de itinerância diferente da estabelecida nos artigos 6.º-A, **6.º-B**, 6.º-B-A e no n.º 1 do presente artigo, em virtude da qual os clientes de itinerância beneficiem de uma tarifa para serviços regulados de itinerância diferente daquela que lhes teria sido atribuída na ausência dessa opção. O prestador de serviços de itinerância chama a atenção desses clientes de itinerância para a natureza das vantagens da itinerância que serão, dessa forma, perdidas.

Sem prejuízo do parágrafo anterior, os prestadores de serviços de itinerância aplicam automaticamente as tarifas estabelecidas nos artigos 6.º-A, 6.º-B e no n.º 1 do presente artigo a todos os clientes de itinerância, tanto atuais como novos.

Em qualquer momento, os clientes de itinerância podem pedir que lhes sejam aplicados, ou que lhes deixem de ser aplicadas, as tarifas estabelecidas nos artigos 6.º-A, **6.º-B**, 6.º-B-A e no n.º 1 do presente artigo. Quando os clientes de itinerância optarem deliberadamente por que lhes deixem de ser aplicadas, ou que lhes voltem a ser aplicados, as tarifas estabelecidas nos artigos 6.º-A, **6.º-B**, 6.º-B-A e no n.º 1 do presente artigo, a mudança é efetuada no prazo de um dia útil a contar da receção do pedido, gratuitamente, e não pode estar sujeita a condições ou restrições associadas a outros elementos da assinatura para além da itinerância. Os prestadores de serviços de itinerância podem adiar a mudança até ao termo de um período mínimo especificado, não superior a dois meses, durante o qual a tarifa de itinerância anterior tenha estado em vigor.

4. Os prestadores de serviços de itinerância asseguram que um contrato que inclua qualquer tipo de serviço regulado de itinerância a nível retalhista especifica as principais características da prestação desse serviço regulado de itinerância a nível retalhista, incluindo, designadamente:

a) o plano ou os planos tarifários específicos e, para cada um desses planos tarifários, os tipos de serviços oferecidos, incluindo os volumes de comunicações;

b) eventuais restrições impostas ao consumo de serviços regulados de itinerância a nível retalhista prestados ao preço de retalho aplicável a nível doméstico, em especial informações quantificadas sobre a forma como é aplicada a política de utilização responsável, por referência aos principais parâmetros de preços, de volume ou outros, dos serviços regulados de itinerância a nível retalhista prestados.

Os prestadores de serviços de itinerância publicam as informações a que se refere o primeiro parágrafo.

7) É inserido o artigo 6.º-D:

Artigo 6.º-D

Encargos de itinerância transitórios a nível retalhista

1. Entre 30 de abril de 2016 e [...] **14 de junho de 2017**, os prestadores de serviços de itinerância podem aplicar uma sobretaxa para além do preço de retalho doméstico referente à prestação de serviços regulados de itinerância a nível retalhista.

2. Durante o período referido no n.º 1, é aplicável o artigo 6.º-C, *mutatis mutandis*.

8) No artigo 14.º, os n.ºs 1 e 3 passam a ter a seguinte redação:

1. Para avisar um cliente de itinerância de que pode estar sujeito a encargos de itinerância ao efetuar ou receber chamadas ou ao enviar mensagens SMS quando entra num Estado-Membro distinto do Estado-Membro do seu prestador doméstico, o prestador de serviços de itinerância presta automaticamente ao cliente, salvo se este o tiver notificado de que não deseja esse serviço, sem demora injustificada e a título gratuito, através de um serviço de mensagens, informações personalizadas básicas sobre os encargos de itinerância (incluindo IVA) aplicáveis à realização ou receção de chamadas e ao envio de mensagens SMS no Estado-Membro visitado.

As informações personalizadas básicas incluem, a partir da data de aplicação de artigo 6.º-A, informações sobre a política de utilização responsável a que o cliente de itinerância está sujeito na UE. Essas informações personalizadas básicas incluem também informações sobre os encargos a que o cliente pode estar sujeito no âmbito do seu regime tarifário e, a partir da data de aplicação do artigo 6.º-A, sobre os encargos aplicáveis caso se verifique um excesso face à política de utilização responsável ***ou sobre qualquer sobretaxa aplicada nos termos do artigo 6.º-B-A*** na UE (na moeda do país de emissão da fatura apresentada pelo prestador doméstico do cliente) a que o cliente pode estar sujeito no âmbito do seu regime tarifário por:

- a) Efetuar chamadas itinerantes reguladas no Estado-Membro visitado e para o Estado-Membro do seu prestador doméstico, o mesmo se aplicando às chamadas itinerantes reguladas recebidas; e
- b) Enviar mensagens SMS itinerantes reguladas enquanto se encontrar no Estado-Membro visitado.

[Os parágrafos 3 a 5 mantêm-se inalterados.]

O primeiro, segundo, quarto e quinto parágrafos, com exceção da referência à política de utilização responsável deles constante, aplicam-se igualmente aos serviços de voz e SMS em itinerância utilizados pelos clientes de itinerância que viajam para fora da União, prestados por um prestador de serviços de itinerância.

2-A. A partir da data fixada no artigo 6.º-A, o prestador de serviços de itinerância envia uma notificação ao cliente de itinerância, quando for atingido o volume de utilização responsável de consumo de serviços regulados de itinerância ou qualquer limiar de utilização aplicado nos termos do artigo 6.º-B-A. Essa notificação indica a sobretaxa de itinerância regulada que será aplicada a qualquer consumo adicional de serviços regulados de itinerância de voz e SMS pelo cliente de itinerância. Os clientes têm o direito de exigir que os prestadores de serviços de itinerância deixem de enviar essas notificações, e têm o direito de exigir, em qualquer momento e a título gratuito, que os prestadores voltem a prestar o referido serviço.

3. Os prestadores de serviços de itinerância fornecem a todos os clientes, na altura da assinatura do serviço, informações completas sobre as tarifas de itinerância aplicáveis. Prestam igualmente aos seus clientes de itinerância, sem demora injustificada, informações atualizadas sobre as tarifas de itinerância aplicáveis, sempre que estas sejam alteradas.

Subsequentemente, enviam um lembrete, com periodicidade razoável, a todos os clientes que tenham optado por outra tarifa.

9) No artigo 15.º, os n.ºs 2 e 6 passam a ter a seguinte redação:

2. Uma mensagem automática do prestador de serviços de itinerância informa o cliente de itinerância de que está a utilizar serviços regulados de itinerância de dados e, a partir da data de aplicação do artigo 6.º-A, inclui informações personalizadas de base sobre a política de utilização responsável a que o cliente de itinerância está sujeito na UE. Essas informações incluem também ***informações*** sobre os encargos a que os clientes de itinerância estão sujeitos na UE e, a partir da data de aplicação do artigo 6.º-A, sobre os encargos aplicáveis caso se verifique um excesso face à política de utilização responsável ***ou sobre qualquer sobretaxa aplicada nos termos do artigo 6.º-B-A*** (na moeda do país de emissão da fatura apresentada pelo prestador doméstico do cliente), expressos em preço por megabyte, aplicáveis à prestação de serviços regulados de itinerância de dados no Estado-Membro em causa, exceto se o cliente tiver notificado o prestador de serviços de itinerância de que prescinde dessas informações.

As informações são enviadas para o aparelho móvel do cliente de itinerância, por exemplo através de uma mensagem SMS, de correio eletrónico ou de uma janela instantânea no aparelho móvel, sempre que este utilize pela primeira vez, depois de ter entrado num Estado-Membro diferente do Estado-Membro do seu prestador doméstico, um serviço de itinerância de dados nesse Estado-Membro. Essas informações são prestadas gratuitamente no momento em que o cliente de itinerância inicia um serviço regulado de itinerância de dados, através de um meio adequado para facilitar a sua receção e compreensão.

[O parágrafo 3 mantém-se inalterado.]

6. O presente artigo, com exceção do n.º 5 e da referência à política de utilização responsável no n.º 2, e sob reserva do disposto no segundo e no terceiro parágrafos do presente número, aplica-se igualmente aos serviços de itinerância de dados utilizados pelos clientes de itinerância que viajam para fora da União, prestados por um prestador de serviços de itinerância.

[Os parágrafos 2 e 3 mantêm-se inalterados.]

9-A) No artigo 15.º, é aditado o n.º 2-A:

2-A. A partir da data de aplicação do artigo 6.º-A, [...] ***o prestador de serviços de itinerância envia uma*** notificação [...] quando for atingido o volume de utilização responsável de consumo de serviços regulados de itinerância ***ou qualquer limiar de utilização aplicado nos termos do artigo 6.º-B-A. Essa notificação indica a sobretaxa de itinerância regulada que será aplicada a qualquer consumo adicional de serviços regulados de itinerância de dados pelo cliente de itinerância.*** Os clientes têm o direito de exigir que os prestadores de serviços de itinerância deixem de enviar essas notificações, e têm o direito de exigir, em qualquer momento e a título gratuito, que os prestadores voltem a prestar o referido serviço.

9-B) No artigo 15.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

3. Os prestadores de serviços de itinerância oferecem a todos os seus clientes de itinerância a possibilidade de optarem deliberada e gratuitamente por um serviço que preste informações em tempo oportuno sobre o consumo acumulado, expresso em volume ou na moeda em que são faturados ao cliente de itinerância os serviços regulados de itinerância de dados, e que garanta que, sem o consentimento expresso do cliente, a despesa acumulada relativa a serviços regulados de itinerância de dados num determinado período de utilização, com exceção das mensagens MMS faturadas por unidade, não ultrapasse um limite financeiro determinado.

10) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

As autoridades reguladoras nacionais monitorizam e supervisionam de forma rigorosa os prestadores de serviços de itinerância ao abrigo dos artigos 6.º-B, 6.º-B-A e 6.º-C, n.º 3.

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

As autoridades reguladoras nacionais disponibilizam ao público informações atualizadas sobre a aplicação do presente regulamento, em especial dos artigos 6.º-A, 6.º-B, 6.º-B-A, 6.º-C, 7.º, 9.º e 12.º, de um modo que permita um fácil acesso a essas informações pelos interessados.

11) O artigo 19.º passa a ter a seguinte redação:

1. Após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão dá início a uma análise do mercado grossista de itinerância, com vista a avaliar as medidas necessárias para permitir a abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista até [...] **15 de junho de 2017**. A Comissão analisa, nomeadamente, o nível de concorrência nos mercados grossistas nacionais e, em especial, avalia o nível dos custos grossistas incorridos e das tarifas grossistas praticadas, bem como a situação concorrencial dos operadores com um âmbito geográfico limitado, incluindo o impacto de acordos comerciais na concorrência e a capacidade dos operadores para tirar partido de economias de escala. A Comissão avalia igualmente a evolução da concorrência nos mercados de itinerância a nível retalhista, assim como eventuais riscos observáveis de distorção da concorrência e incentivos ao investimento nos mercados domésticos e nos visitados. Ao analisar as medidas necessárias para permitir a abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista, a Comissão tem em conta a necessidade de assegurar que os prestadores de serviços de itinerância estão em condições de recuperar a totalidade dos custos da prestação de serviços regulados de itinerância a nível grossista, incluindo os custos conjuntos e comuns. A Comissão tem igualmente em conta a necessidade de prevenir a itinerância permanente ou uma utilização anómala ou abusiva de acesso grossista à itinerância para outros fins que não sejam a prestação de serviços regulados de itinerância aos utilizadores finais dos prestadores de serviços de itinerância enquanto viajam periodicamente na União.

2. A Comissão apresenta, até 15 de junho de 2016, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as conclusões da análise a que se refere o n.º 1.

Esse relatório deve ser acompanhado de uma proposta legislativa adequada, precedida de uma consulta pública, para alterar as tarifas grossistas aplicáveis aos serviços regulados de itinerância estabelecidos no presente regulamento ou prever outra solução para resolver os problemas identificados a nível grossista, com vista à abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista até [...] **15 de junho de 2017**.

3. Além disso, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho de dois em dois anos após a apresentação do relatório a que se refere o n.º 2 . Cada relatório inclui, entre outros elementos, uma avaliação dos seguintes aspetos:

- a) A disponibilidade e a qualidade dos serviços, nomeadamente dos que constituem uma alternativa aos serviços regulados de itinerância de voz, de SMS e de dados a nível retalhista, tendo nomeadamente em conta a evolução tecnológica;
- b) O nível de concorrência nos mercados de itinerância tanto grossistas como retalhistas, em particular a situação concorrencial dos pequenos operadores , dos operadores independentes ou emergentes, incluindo o impacto de acordos comerciais na concorrência e o nível de interligação entre os operadores;
- c) Em que medida a aplicação das medidas estruturais previstas nos artigos 3.º e 4.º produziu efeitos no que toca ao desenvolvimento da concorrência no mercado interno dos serviços regulados de itinerância.

4. A fim de avaliar a evolução da concorrência nos mercados de itinerância na União, o ORECE recolhe periodicamente dados provenientes das autoridades reguladoras nacionais sobre a evolução das tarifas retalhistas e grossistas dos serviços regulados de itinerância de voz, de SMS e de dados. Esses dados são comunicados pelo menos duas vezes por ano à Comissão, que os publica.

Com base nos dados recolhidos, o ORECE apresenta também regularmente relatórios sobre a evolução dos preços e dos padrões de consumo nos Estados-Membros, tanto para serviços domésticos como para serviços de itinerância, e sobre a evolução das tarifas de itinerância a nível grossista para o diferencial de tráfego entre prestadores de serviços de itinerância.

O ORECE recolhe também anualmente informações provenientes das autoridades reguladoras nacionais sobre a transparência e a comparabilidade das diferentes tarifas oferecidas pelos operadores aos seus clientes. A Comissão publica esses dados e resultados.

Artigo 6.º-A – Alterações à Diretiva 2002/22/CE

No artigo 1.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

3. As medidas nacionais relativas ao acesso a serviços e aplicações ou à sua utilização através de redes de comunicações eletrónicas pelos utilizadores finais respeitam os direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente em relação à privacidade e ao direito a um processo equitativo, tal como previsto no artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Artigo 7.º – Cláusula de reexame

A Comissão reexamina os artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente regulamento e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O primeiro relatório é apresentado até [...] **30 de abril de 2019**. Os relatórios subsequentes são apresentados com uma periodicidade de quatro anos. A Comissão apresenta, se necessário, propostas adequadas com vista à alteração do presente regulamento.

Artigo 8.º – Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

2. É aplicável a partir de 30 de abril de 2016, com exceção das seguintes disposições:

a) Do artigo 6.º, n.º 5, ([...] e n.º 9-A), que são aplicáveis a partir de [...] **15 de junho de 2017**, desde que o ato legislativo a que se refere o artigo 6.º, n.º 11, seja aplicável nessa data.

Caso esse ato legislativo não seja aplicável em [...] **15 de junho de 2017**, aplica-se o artigo 6.º, n.º 7, em vez do artigo 6.º, n.º 5, até que o ato legislativo seja aplicável.

No caso de esse ato legislativo ser aplicável após [...] **15 de junho de 2017**, o artigo 6.º, n.º 5 [...], (e o n.º 9-A) são aplicáveis a partir da data de aplicação desse ato legislativo;

- b) Da atribuição de competências de execução à Comissão prevista no artigo 6.º, n.º 3, n.º 5 e n.º 6, que é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento;
- c) Da tarefa do ORECE prevista no artigo 4.º, [...] n.º 5, que é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento;
- d) Do artigo 6.º, n.º 11, é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2-A. Os Estados-Membros podem continuar a aplicar até 31 de dezembro de 2016 as medidas nacionais, incluindo os regimes de autorregulação vigentes antes da entrada em vigor do presente regulamento que não estejam em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, ou com o artigo 3.º, n.º 3. Os Estados-Membros em causa notificam essas medidas à Comissão até 30 de abril de 2016.

3. As disposições do Regulamento de Execução (UE) n.º 1203/2012 da Comissão, de 14 de dezembro de 2012, relativo à venda separada de serviços regulamentados de roaming ao nível retalhista na União⁵ relacionadas com a modalidade técnica para a implementação do acesso a serviços locais de dados em roaming numa rede visitada continua a ser aplicável para efeitos da venda separada de serviços regulados de itinerância de dados ao nível retalhista até à adoção do ato de execução a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, alínea c), do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

⁵ JO L 347 de 15.12.2012, p. 1.